



25/08/2025

Número: **0600029-49.2025.6.17.0064**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **008º Juízo das Garantias do Núcleo III**

Última distribuição : **04/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Descumprimento da Proibição de Fornecimento de Transporte ou Refeições a Eleitores**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLÍCIA FEDERAL - DPF/CRU/PE (INTERESSADO)	
2025.0084134 (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125252972	25/08/2025 13:35	<u>Petição (Outras)</u>	Petição (Outras)



POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU - DPF/CRU/PE

Endereço: Avenida Doutor Pedro Jordão, 532 - Maurício de Nassau - CEP: 55012-640 - Caruaru/PE

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO

2025.0084134-DPF/CRU/PE

Caruaru/PE, 25 de agosto de 2025.

CERTIFICO que em razão da entrada em vigor da Instrução Normativa 255/23 - DG/PF, na forma do art. 37 da mencionada norma, **atualizo o expediente no sistema eletrônico do Poder Judiciário com as peças produzidas até o momento e realizo a movimentação de entrada na Polícia Federal, com o prazo de 90 dias** para a próxima atualização.

Art. 37. Não encerrada a investigação no prazo legal, o escrivão de polícia federal deverá:

I - carregar, no sistema informatizado do órgão judiciário, as peças disponibilizadas;

II - certificar as diligências pendentes de cumprimento; e

III - notificar o Ministério Público para fins de controle externo.

§ 1º O novo prazo para prosseguimento das investigações será de noventa dias, que será imediatamente cadastrado no sistema oficial de polícia judiciária.

§ 2º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior e não encerrada a investigação, o escrivão de polícia federal procederá na forma do *caput*, com atualização do vencimento, por igual período, no sistema oficial de polícia judiciária.

§ 3º Quando houver investigado preso, não encerrada a investigação no prazo legal, será solicitada a dilação do prazo ao juízo com indicação das diligências pendentes, cabendo ao escrivão de polícia federal acompanhar o andamento do pedido.

Também registro que constam em sistema as seguintes diligências pendentes:

Despacho (Comando)Estado do comandoData de CriaçãoPrazoComando 1(3) Aguardando prazo 30/07/2025 11:44:0831/08/2025 Expeçam-se os mandados de intimação, tão logo tenha o NO a identificação das pessoas referidas no item anterior. 1(4) Aguardando prazo 30/07/2025 11:44:0831/08/2025 Expeça ofício ao Juízo da Zona Eleitoral de Águas Belas/PE, solicitando que informe se, durante o pleito eleitoral de 2024, o veículo de placa KIM 1390 estava autorizado a realizar transporte de eleitores. 1(7) Aguardando prazo 30/07/2025 11:44:0831/08/2025 No mais, aguarde a chegada das respostas e a realização das oitivas, após o que devem os autos tornar conclusos para relatório.

Registra-se que caso haja manifestação do Ministério Público com prazo inferior a 90 dias ou diligência, o inquérito policial será devidamente atualizado no sistema de polícia judiciária da Polícia Federal.



Este documento foi gerado pelo usuário 044.***.***-81 em 25/08/2025 13:36:11

Número do documento: 25082513353573200000117979699

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082513353573200000117979699>

Assinado eletronicamente por: WAGNER AUGUSTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR - 25/08/2025 13:35:36

Num. 125252972 - Pág. 1



POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU - DPF/CRU/PE

Endereço: Avenida Doutor Pedro Jordão, 532 - Maurício de Nassau - CEP: 55012-640 - Caruaru/PE

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO
2024.0114112-DPF/CRU/PE

CERTIFICO QUE desentranhei o despacho nº 3428871/2025, em razão de ter sido proferido por equívoco. Certifico, ademais, que, na sequência desta certidão, é proferido novo despacho em substituição. O referido é verdade e dou fé.

Documento eletrônico assinado em 26/08/2025, às 16h00, por ADYLO HUGO LIRA NASCIMENTO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.pf.gov.br/assinatura/>, informando o seguinte código verificador: 95864608a507fd4d10de4be415fd9e395cafl e49



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU - DPF/CRU/PE

DESPACHO N° 3451485/2025
2024.0114112

1. Disponibilize a nova petição atraçassada pela "Coligação União pelo Povo", representada por seu advogado costituído, IVANILDO V ALERIANO DA SILVA (OAB/PE n° 45.458), por meio da qual torna a requerer acesso aos autos do presente inquérito.
2. A respeito da petição acima referida, verifico que a "Coligação União pelo Povo", ao fazer menção ao Inquérito da Polícia Civil n° 2024.0470.000.561-67 e aos números do presente IPL (2024.0114112) e do PJE correspondente (0600001-75.2025.6.17.0066), bem como ao fato de a referida Coligação figurar "como informante", requer acesso a estes autos. Quanto a isso, alguns esclarecimentos são pertinentes.

Primeiramente, cabe ressaltar que o art. 7º, XIV, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) realmente garante aos advogados o direito de "examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital". No entanto, nesse mesmo artigo, mas em inciso imediatamente anterior, ficam ressalvados do direito de ter acesso aos autos os casos submetidos a sigilo ou a segredo de justiça. A propósito, confira-se a redação do referido inciso:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

Nessa toada, pontua-se que, conquanto a publicidade dos atos processuais e investigativos seja a regra, pode-se impor o sigilo quando a defesa da intimidade, o interesse social e o resguardo da efetividade da investigação o exigirem (art. 5º, LX, da CF; e arts. 20 e 201, § 6º, ambos do CPP). Diante disso, especificamente no que concerne ao inquérito policial, observa-se que, uma vez submetido a sigilo ou a segredo de justiça, apenas podem ter acesso aos seus autos a autoridade policial o presente; a autoridade judiciária competente e o membro do MP oficiante; os investigados e seus defensores; e a vítima, caso exista, bem como seu representante.

Relativamente ao caso presente, que se encontra em sigilo, observo que a "Coligação União pelo Povo" não se enquadra em nenhuma das categorias de pessoas com livre acesso aos autos, pois, à evidência, não corresponde a uma das autoridades públicas acima mencionadas, nem se enquadra na condição de vítima ou de representante desta.

Diz-se isso, porque a Coligação em questão não foi vítima do crime sob investigação, pois, tratando-se de que crime eleitoral, cujo bem jurídico tutelado é transindividual, não possui vítima imediata identificável, classificando-se, portanto, como crime vago. Logo, por essa mesma razão, não é possível dizer que o causídico que a representa esteja atuando no interesse de eventual vítima, de sorte que, para ele, existe o óbice a que se refere o art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia, acima colacionado.

Diante disso, até se poderia tentar dizer que a citada Coligação, muito embora não fora da posição de vítima ou investigada, seria, de alguma maneira, parte interessada no inquérito. Ocorre, todavia, que, consoante já explicado acima, "partes interessadas", no âmbito de uma investigação criminal, são, além das autoridades que nela atuam de alguma maneira, apenas o investigado e a vítima, categorias nas quais não se insere a "Coligação União pelo Povo". No entanto, ainda que se admita, *ad argumentandum*, que possa existir um legítimo interesse, de pessoas que não sejam investigadas, vítimas ou advogadas, em acessar os autos do inquérito, nota-se que não é o caso da referida Coligação.

Com efeito, observa-se que o inquérito foi iniciado na Polícia Civil em virtude de se ter lavrado, primeiramente, o BO n° 24E0257002602, no dia 04/10/2024, no qual consta, em suma, que uma guarnição da Polícia Militar, após ter recebido denúncia anônima, logrou êxito em surpreender o senhor JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, no interior de um veículo, na posse de R\$ 35.000,00 em espécie, de notas fiscais de abastecimento e de tickets de autorização para abastecimento. Esse fato, e apenas esse, corresponde ao objeto do presente inquérito na órbita desta Polícia Federal (vide a hipótese criminal definida no Parecer n° 4794521/2024).

Então, somente no dia 06/10/2024, foi lavrado um segundo BO, de número 24E0257002641, no qual consta que havia comparecido à delegacia o representante da "COLIGAÇÃO UNIÃO PELO POVO", IVANILDO VALERIANO, para informar que havia recebido um vídeo filmado naquela data, em que, supostamente, apareceria o candidato a vereador "VICENTINHO" fazendo a compra de votos, mediante distribuição de dinheiro. Esse fato, todavia, não integra o objeto

investigativo deste inquérito.

Assim, mesmo que se admita, por hipótese, que alguém na posição de mero noticiante ou informante de fato criminoso possa ter direito de acesso a autos de inquérito sigiloso, bem se observa que a "Coligação União pelo Povo" não o tem, já que o presente inquérito, repita-se, não abrange o fato discriminado no boletim de ocorrência nº 24E0257002641.

Nessa linha de ideias, destaca-se que, no PJE nº 0600001-75.2025.6.17.0066, a mesma Coligação ora peticionante chegou a solicitar acesso aos autos, o que foi indeferido pelo Juiz Eleitoral, na decisão de id. 125192878, datada de 21/07/2025, havendo ele consignado expressamente o seguinte: "verifico a ilegitimidade passiva da peticionante *Coligação Majoritária 'União pelo Povo'*, vez que não figura como parte no presente procedimento de investigação criminal". No entanto, mesmo diante da negativa da autoridade judicial, a dita Coligação tornou a atravessar a petição que ora se aprecia, insistindo com o mesmo pedido, mas, desta vez, como o emprego de expressões que podem sugerir a ocorrência de conduta não republicana na condução da investigação.

Com efeito, observo que a peticionante parece crer que existem duas investigações diferentes e, com base nisso, tece comentários sobre a pertinência do sigilo deste inquérito, bem como sobre a eventual demora na sua conclusão, dizendo que isso lhe "chama a atenção", com o que parece insinuar alguma coisa. Além disso, indica que irá comunicar determinados fatos ao Juiz das Garantias, com o que parece insinuar que algo estaria sendo feito à revelia da autoridade judiciária competente. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos extraídos da petição, *ipsis litteris*:

(...)

O que nos chama a atenção é que o Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Afogados da Ingazeira nº 2024.0470. 000.561-67 / IPL 2024.0114112 - DPF/CRU/PE, onde este demonstra, claramente, uma gravidade do ato ilícito muito maior do que consta no Boletim de Ocorrência e que tem a Coligação União Pelo Povo como informante e está em sigilo, enquanto o outro, muito mais complexo não está, sem falar nesse último na demora em sua conclusão. (...)

Informamos que comunicaremos ao MM. Juízo do Núcleo Eleitoral das Garantias no Inquérito Policial PJE nº. 0600001-75,2025.6.17.0066, sobre a existência do Boletim de Ocorrência e do pen drive constantes no IPL 2024.0114112 - DPF/CRU/PE, isso até para o devido conhecimento do MM. Juízo das Garantias e do Ministério Público Eleitoral de Pernambuco, especificamente da 066ª Zona Eleitoral.

Diante disso, esclareço, novamente, que este IPL - de número 2024.0114112 - destina-se a investigar somente o possível crime de corrupção eleitoral envolvendo os fatos relativos ao senhor JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA. Esclareço, ainda, que o PJE nº 0600001-75.2025.6.17.0066 nada mais é do que o espelhamento da íntegra deste inquérito, para fins de ciência do Juiz das Garantias e controle externo a cargo do Ministério Público. Também registro que a decisão de conferir sigilo ao presente inquérito fundamenta-se no objetivo de evitar o possível uso político que se possa fazer das informações presentes nos autos, antes mesmo de seu encerramento e encaminhamento ao MP e Judiciário. Esclareço, ademais, que todos os atos praticados neste IPL, por meio do sistema interno da Polícia Federal, são lançados, periodicamente, nos autos daquele PJE, não havendo, portanto, atos praticados à sorrelfa.

Pontue-se, ademais, que o não encerramento do presente inquérito já foi justificado, por mais de uma vez, por este subscritor, em razão das diligências em andamento, consoante se vê dos despachos proferidos ao longo dos autos, não tendo havido, em nenhum momento, demora deliberada na condução do feito. A esse respeito, inclusive, vê-se que, atualmente, o término da investigação depende apenas da conclusão de uma específica análise, demandada ao Núcleo de Análises (NA) desta Delegacia.

Destarte, diante de tudo quanto aqui exposto, **INDEFIRO O ACESSO AOS AUTOS** à "Coligação União pelo Povo".

Comunique-se, dando ciência deste despacho.

Caruaru/PE, 26 de Agosto de 2025.



Re: Referente ao Boletim de Ocorrência n.º 24E0257002641 e 24E0257002642; Inquérito Policial n.º 2024.0470.000.561 - 67 e Protocolo n.º 08703000929 / 2024 - 17

De Ivanildo Valeriano <ivanildo.valeriano@gmail.com>

Data Seg, 18/08/2025 17:02

Para Wagner Augusto Santos de Andrade Junior <wagner.wasaj@pf.gov.br>

Geralmente, você não recebe emails de ivanildo.valeriano@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Boa tarde Sr. Wagner Augusto!

Confirmo o recebimento, por e-mail, da resposta anteriormente requerida ao Dr. Delegado da Polícia Federal da DPF / CRU / PE.

O que nos chama a atenção é que o Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Afogados da Ingazeira n.º 2024.0470. 000.561-67 / IPL 2024.0114112 - DPF/CRU/PE, onde este demonstra, claramente, uma gravidade do ato ilícito muito maior do que consta no Boletim de Ocorrência e que tem a Coligação União Pelo Povo como informante e está em sigilo, enquanto o outro, muito mais complexo não está, sem falar nesse último na demora em sua conclusão. Pois, querendo ou não, somos, também, interessados no inquérito e fomos os concorrentes do pleito de 2024 e desejamos respostas com base na conclusão, tanto no Inquérito Policial, bem como no Boletim de Ocorrência. Cito o Estatuto da OAB que determina o devido acesso aos autos ou requisitar o que for necessário. É o que requeremos, e nada mais do que isso.

Informamos que comunicaremos ao MM. Juízo do Núcleo Eleitoral das Garantias no Inquérito Policial PJE n.º 0600001-75,2025.6.17.0066, sobre a existência do Boletim de Ocorrência e do pen drive constantes no IPL 2024.0114112 - DPF/CRU/PE, isso até para o devido conhecimento do MM. Juízo das Garantias e do Ministério Público Eleitoral de Pernambuco, especificamente da 066^a Zona Eleitoral.

Não há dúvida, que se já existe inquérito aberto para o Boletim de Ocorrência e está em SIGILO, com certeza, este também é gerado no PJE, e o Juiz natural é, sem dúvida, o juiz prevento. Mais cedo ou mais tarde, saberemos da conclusão desde Boletim de Ocorrência, ora requerido.

Desde o mês de outubro de 2024, o DR. Sr. Diretor Geral da Polícia Civil de Pernambuco enviou, num mesmo pedido para a Polícia Federal competente para o caso, tanto o inquérito policial e o boletim de ocorrência, ambos, supramencionados e ainda não foram concluídas, até próximo de fazer uma ano.

Boa tarde.

E Obrigado.

.

Em seg., 18 de ago. de 2025 às 14:01, Wagner Augusto Santos de Andrade Junior <wagner.wasaj@pf.gov.br> escreveu:

Prezado(a),

Em cumprimento a determinação da autoridade policial, ADYLO HUGO LIRA NASCIMENTO, e em atenção ao vosso pedido de vista informa o Delegado o que se segue:

"Em resposta ao pedido formulado pela Coligação Majoritária "União pelo Povo", registro que o presente inquérito não foi instaurado em razão de representação feita pela dita coligação, mas de continuação de investigação que já havia se iniciado no âmbito da Polícia Civil. Além disso, trata-se de inquérito sigiloso, razão pela qual a ele só devem ter acesso, além das autoridades diretamente relacionadas, as partes investigadas ou seus representantes, o que não ocorre com a Coligação Majoritária "União pelo Povo". Destarte, indefiro o pedido de vistas."

Atenciosamente,



Wagner Augusto S. de A. Jr

Escrivão de Polícia Federal

DPF/CRU/PE

(81) 3725-6659

(81) 3725-6660

De: Ivanildo Valeriano <ivanildo.valeriano@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 14 de agosto de 2025 22:14

Para: Wagner Augusto Santos de Andrade Junior <wagner.wasaj@pf.gov.br>

Assunto: Referente ao Boletim de Ocorrência n.º 24E0257002641 e 24E0257002642; Inquérito Policial n.º 2024.0470.000.561 - 67 e Protocolo n.º 08703000929 / 2024 - 17

Geralmente, você não recebe emails de ivanildo.valeriano@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Boa noite!

Bom Dia!

Prezado Senhor Escrivão da Polícia Federal DPF / CRU / PE, Wagner Augusto Santos de Andrade Júnio.

Antecipadamente, informo ao Nobre, que não foi possível enviar os pedidos anexos para: <protocolo.cru.pe@pf.gov.br>; e por essas razões, consegui o endereço eletrônico do Sr. Escrivão compulsando o IP PJE n. 0600001-75.2025.6.17.0066.

Venho, oportunamente, requer acesso ao inquérito policial referente ao Boletim de Ocorrência constante no Assunto e na petição anexa, bem como, requerendo outras informações constante na petição anexa.

Solicito que esse e-mail chegue ao conhecimento do Sr. Dr. Delegado Ádylo Hugo Lira Nascimento e/ou outra Autoridade Policial competente para o pedido ora requerido.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Petição;

Cartão da OAB deste representante da Coligação União Pelo povo e advogado com procuração anexa;

01 - DRAP;

02 - Procuração;

03 - Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Policia Civil da cidade de Afogados da Ingazeira - PE e;

04 - Informações levadas ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral da 066ª Zona Eleitoral de Afogados da Ingazeira - PE.

Por gentileza, gostaria que acusasse o recebimento deste e-mail ora enviado.

Nesses termos, pede deferimento.

De Afogados da Ingazeira (PE) para Caruaru (PE), 14 de agosto de 2025.

Ivanildo Valeriano da Silva

Representante da Coligação União pelo Povo e advogado devidamente constituído.

OAB/PE n.º 45458



RE: Referente ao Boletim de Ocorrência n.º 24E0257002641 e 24E0257002642; Inquérito Policial n.º 2024.0470.000.561 - 67 e Protocolo n.º 08703000929 / 2024 - 17

De Wagner Augusto Santos de Andrade Junior <wagner.wasaj@pf.gov.br>

Data Ter, 26/08/2025 19:51

Para Ivanildo Valeriano <ivanildo.valeriano@gmail.com>

1 anexo (119 KB)

DESPACHO N° 3451485_2025.pdf;

Prezado(a),

Em cumprimento a determinação da autoridade policial, ADYLO HUGO LIRA NASCIMENTO, e em atenção a vossa última consideração encaminho cópia do Despacho nº ° 3451485/2025.

Atenciosamente,



De: Ivanildo Valeriano <ivanildo.valeriano@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 18 de agosto de 2025 17:01

Para: Wagner Augusto Santos de Andrade Junior <wagner.wasaj@pf.gov.br>

Assunto: Re: Referente ao Boletim de Ocorrência n.º 24E0257002641 e 24E0257002642; Inquérito Policial n.º 2024.0470.000.561 - 67 e Protocolo n.º 08703000929 / 2024 - 17

Geralmente, você não recebe emails de ivanildo.valeriano@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Boa tarde Sr. Wagner Augusto!

Confirmo o recebimento, por e-mail, da resposta anteriormente requerida ao Dr. Delegado da Polícia Federal da DPF / CRU / PE.

O que nos chama a atenção é que o Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Afogados da Ingazeira n.º 2024.0470. 000.561-67 / IPL 2024.0114112 - DPF/CRU/PE, onde este demonstra, claramente, uma gravidade do ato ilícito muito maior do que consta no Boletim de Ocorrência e que tem a Coligação União Pelo Povo como informante e está em sigilo, enquanto o outro, muito mais complexo não está, sem falar nesse último na demora em sua conclusão. Pois,

querendo ou não, somos, também, interessados no inquérito e fomos os concorrentes do pleito de 2024 e desejamos respostas com base na conclusão, tanto no Inquérito Policial, bem como no Boletim de Ocorrência. Cito o Estatuto da OAB que determina o devido acesso aos autos ou requisitar o que for necessário. É o que requeremos, e nada mais do que isso.

Informamos que comunicaremos ao MM. Juízo do Núcleo Eleitoral das Garantias no Inquérito Policial PJE n.º 0600001-75,2025.6.17.0066, sobre a existência do Boletim de Ocorrência e do pen drive constantes no IPL 2024.0114112 - DPF/CRU/PE, isso até para o devido conhecimento do MM. Juízo das Garantias e do Ministério Público Eleitoral de Pernambuco, especificamente da 066ª Zona Eleitoral.

Não há dúvida, que se já existe inquérito aberto para o Boletim de Ocorrência e está em SIGILO, com certeza, este também é gerado no PJE, e o Juiz natural é, sem dúvida, o juiz prevento. Mais cedo ou mais tarde, saberemos da conclusão desde Boletim de Ocorrência, ora requerido.

Desde o mês de outubro de 2024, o DR. Sr. Diretor Geral da Polícia Civil de Pernambuco enviou, num mesmo pedido para a Polícia Federal competente para o caso, tanto o inquérito policial e o boletim de ocorrência, ambos, supramencionados e ainda não foram concluídas, até próximo de fazer uma ano.

Boa tarde.

E Obrigado.

Em seg., 18 de ago. de 2025 às 14:01, Wagner Augusto Santos de Andrade Junior <wagner.wasaj@pf.gov.br> escreveu:

Prezado(a),

Em cumprimento a determinação da autoridade policial, ADYLO HUGO LIRA NASCIMENTO, e em atenção ao vosso pedido de vista informa o Delegado o que se segue:

"Em resposta ao pedido formulado pela Coligação Majoritária "União pelo Povo", registro que o presente inquérito não foi instaurado em razão de representação feita pela dita coligação, mas de continuação de investigação que já havia se iniciado no âmbito da Polícia Civil. Além disso, trata-se de inquérito sigiloso, razão pela qual a ele só devem ter acesso, além das autoridades diretamente relacionadas, as partes investigadas ou seus representantes, o que não ocorre com a Coligação Majoritária "União pelo Povo". Destarte, indefiro o pedido de vistas."

Atenciosamente,



Wagner Augusto S. de A. Jr
Escrivão de Polícia Federal
DPF/CRU/PE
(81) 3725-6659
(81) 3725-6660

De: Ivanildo Valeriano <ivanildo.valeriano@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 14 de agosto de 2025 22:14

Para: Wagner Augusto Santos de Andrade Junior <wagner.wasaj@pf.gov.br>

Assunto: Referente ao Boletim de Ocorrência n.º 24E0257002641 e 24E0257002642; Inquérito Policial n.º 2024.0470.000.561 - 67 e Protocolo n.º 08703000929 / 2024 - 17

Geralmente, você não recebe emails de ivanildo.valeriano@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Boa noite!

Bom Dia!

Prezado Senhor Escrivão da Polícia Federal DPF / CRU / PE, Wagner Augusto Santos de Andrade Júnio.

Antecipadamente, informo ao Nobre, que não foi possível enviar os pedidos anexos para: <protocolo.cru.pe@pf.gov.br>; e por essas razões, consegui o endereço eletrônico do Sr. Escrivão compulsando o IP PJE n. 0600001-75.2025.6.17.0066.

Venho, oportunamente, requer acesso ao inquérito policial referente ao Boletim de Ocorrência constante no Assunto e na petição anexa, bem como, requerendo outras informações constante na petição anexa.

Solicito que esse e-mail chegue ao conhecimento do Sr. Dr. Delegado Ádylo Hugo Lira Nascimento e/ou outra Autoridade Policial competente para o pedido ora requerido.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Petição;

Cartão da OAB deste representante da Coligação União Pelo povo e advogado com procuração anexa;

01 - DRAP;

02 - Procuração;

03 - Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Policia Civil da cidade de Afogados da Ingazeira - PE e;

04 - Informações levadas ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral da 066ª Zona Eleitoral de Afogados da Ingazeira - PE.

Por gentileza, gostaria que acusasse o recebimento deste e-mail ora enviado.

Nesses termos, pede deferimento.

De Afogados da Ingazeira (PE) para Caruaru (PE), 14 de agosto de 2025.

Ivanildo Valeriano da Silva

Fl. 345
2024.0114112
DPF/CRU/PE

Representante da Coligação União pelo Povo e advogado devidamente constituído.

OAB/PE n.º 45458



Vista Inquérito - TRIVALE

De Estevão Lange | Romano Donadel <estevao.lange@romanodonadel.com.br>

Data Sex, 22/08/2025 15:31

Para Wagner Augusto Santos de Andrade Junior <wagner.wasaj@pf.gov.br>

Geralmente, você não recebe emails de estevao.lange@romanodonadel.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Boa tarde, Wagner

Tudo bem?

Conforme nosso contato na sede da PF na última quarta (20), venho através deste solicitar acesso e vista dos autos do inquérito da investigação em curso onde a TRIVALE figura.

Aguardo retorno,
À disposição.

At.te

ESTEVÃO LANGE – adv.
OAB/MG 196.485



Estevão Lange Neto

+55 34 99842-1559

**ROMANO
DONADEL**

Av. dos Vinhedos, 200 | conj.4 | Gávea Office
Morada da Colina | 38411-159 | Uberlândia-MG

E-mail privilegiado e confidencial | Privileged and confidential e-mail



RE: Vista Inquérito - TRIVALE

De Wagner Augusto Santos de Andrade Junior <wagner.wasaj@pf.gov.br>

Data Qui, 28/08/2025 09:07

Para Estevão Lange | Romano Donadel <estevao.lange@romanodonadel.com.br>

Prezado(a),

Em cumprimento a determinação da autoridade policial, ADYLO HUGO LIRA NASCIMENTO, encaminho link para acesso aos autos do procedimento [2024.0114112](#).

Atenciosamente,



Wagner Augusto S. de A. Jr
Escrivão de Polícia Federal
DPF/CRU/PE
(81) 3725-6659
(81) 3725-6660

De: Estevão Lange | Romano Donadel <estevao.lange@romanodonadel.com.br>

Enviadas: Sexta-feira, 22 de Agosto de 2025 15:31

Para: Wagner Augusto Santos de Andrade Junior <wagner.wasaj@pf.gov.br>

Assunto: Vista Inquérito - TRIVALE

Geralmente, você não recebe emails de estevao.lange@romanodonadel.com.br.

[Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Boa tarde, Wagner

Tudo bem?

Conforme nosso contato na sede da PF na última quarta (20), venho através deste solicitar acesso e vista dos autos do inquérito da investigação em curso onde a TRIVALE figura.

Aguardo retorno,
À disposição.

At.te

ESTEVÃO LANGE – adv.



Estevão Lange Neto

+55 34 99842-1559

**ROMANO
DONADEL**

Av. dos Vinhedos, 200 | conj.4 | Gávea Office
Morada da Colina | 38411-159 | Uberlândia-MG

E-mail privilegiado e confidencial | Privileged and confidential e-mail



Entregue: RE: Vista Inquérito - TRIVALE

De postmaster@romanodonadel.com.br <postmaster@romanodonadel.com.br>

Data Qui, 28/08/2025 09:07

Para Estevão Lange | Romano Donadel <estevao.lange@romanodonadel.com.br>

1 anexo (39 KB)

RE: Vista Inquérito - TRIVALE;

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

[Estevão Lange | Romano Donadel \(estevao.lange@romanodonadel.com.br\)](#)

Assunto: RE: Vista Inquérito - TRIVALE



POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU - DPF/CRU/PE

Endereço: Avenida Doutor Pedro Jordão, 532 - Maurício de Nassau - CEP: 55012-640
- Caruaru/PE

CERTIDÃO N° 3474480/2025
IPL 2024.0114112-DPF/CRU/PE

Caruaru/PE, 28 de agosto de 2025.

CERTIFICO que de ordem, via aplicativo Teams, o DPF ADYLO HUGO LIRA NASCIMENTO, autorizou vistas da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (“VALECARD”).

Documento eletrônico assinado em 28/08/2025, às 09h13, por WAGNER AUGUSTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR, Escrivão de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.pf.gov.br/assinatura/>, informando o seguinte código verificador:4993dfc90f7cf9051c3350de91b32cb1444b0096



POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU - DPF/CRU/PE - DPF/CRU/PE

DESPACHO N° 4144734/2025

2024.0114112

Registro, inicialmente, que estive em gozo de férias regulamentares no período compreendido entre 01/09/2025 e 13/09/2025 (sexta-feira) e, durante os dias 18/09/2025 a 17/10/2025 (sexta-feira), estive em gozo de licença-capacitação, razão pela qual não foi possível despachar em momento anterior.

1. Disponibilize a IPJ 169/2025.
2. Após, disponibilize o relatório conclusivo, tão logo finalizado.
3. Na sequência faça remessa do IPL relatado, com URGÊNCIA, ao Juiz Eleitoral das Garantias (10º Juízo das Garantias do Núcleo IV), (arts. 3º-B e 10, § 1º, do CPP, c/c o entendimento vinculante do STF nas ADI's 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF), para ciência, controle e posterior abertura de vistas ao Ministério Público, para manifestação.

Caruaru/PE, 22 de Outubro de 2025.

Documento eletrônico assinado em 22/10/2025, às 09h39, por ADYLO HUGO LIRA NASCIMENTO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.pf.gov.br/assinatura/>, informando o seguinte código verificador: df18f0e88d31568dd0bf6afb019999bd9b4315d6



Serviço Público Federal
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (IPJ)



NÚMERO DA IPJ	169/2025
UNIDADE POLICIAL	DPF/CRU/PE

1. DADOS DO PROCEDIMENTO

Nº Procedimento (IPL/RE/NCV)	2024.0114112-DPF/CRU/PE
Tipo de Procedimento	Inquérito Policial
Tipo	Análise de dados e cotejo com material apreendido
Destinatário	DPF Adylo Lira Nascimento
Data	segunda-feira, 13 de outubro de 2025
Autor:	APF Arthur de Vasconcelos Galvão Fraga

2. INTRODUÇÃO

Em atenção ao Ofício nº 3337614/2025, referente à apuração da possível prática do crime de **corrupção eleitoral** (Art. 299 do Código Eleitoral) por JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, procedemos à análise da documentação fornecida pelas empresas TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e realizamos o cotejo o material apreendido (IPJ 2618257/2025) conforme solicitado.

3. ANÁLISE

A) A análise da documentação fornecida pela TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (“VALECARD”) permitiu identificar 321 abastecimentos realizados no período de 21/08/2024 a 02/10/2024, no AUTO POSTO BRASILINO LTDA (CNPJ 12.600.714/0001-10), totalizando o valor bruto de R\$ 113.803,96.

Em relação ao AUTO POSTO BROTAS LTDA (CNPJ 69.933.984/0001-60), não foram registrados abastecimentos no período analisado.

Dessa forma, o valor total dos gastos da Prefeitura nos dois postos, por meio da TRIVALE, no período de 21/08/2024 a 02/10/2024, corresponde a R\$ 113.803,96.

B) Já a análise da documentação fornecida pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, permitiu identificar 254 abastecimentos realizados no período entre 21/08/2024 a 02/10/2024, no AUTO POSTO BRASILINO LTDA (CNPJ 12.600.714/0001-10), totalizando o valor bruto de R\$ 214.725,11.

De fato, não consta registro de abastecimento no Auto Posto Brotas, no período em questão, na documentação enviada pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Ao realizar o cotejo entre o valor total registrado pelas gerenciadoras **TRIVALE** e **LINK CARD**, referente aos abastecimentos efetuados no período de **21/08/2024 a 02/10/2024**, no **Auto Posto Brasilino**, e o valor total das **notas fiscais e comprovantes de balcão** dos abastecimentos realizados **no mesmo período e no mesmo posto**, vinculados à **frota oficial da Prefeitura de Afogados da Ingazeira** e encontrados em posse do senhor **JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA**, constatou-se uma **discrepância relevante**.

Segue tabela que compila esta análise:

TIPO DE REGISTRO	VALOR TOTAL
Total Administrado pela Link Card +Trivale	R\$ 328.529,07
Total de Notas Apreendidas (Prefeitura Afogados da Ingazeira / Auto Posto Brasilino)	R\$ 404.458,19
Discrepância	R\$ 75.929,12

É o relatório.

ARTHUR DE VASCONCELOS GALVÃO FRAGA
Agente de Polícia Federal



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU - DPF/CRU/PE - DPF/CRU/PE

DESPACHO N° 4183904/2025
2024.0114112

1. Em tempo, procedo ao indiciamento indireto do senhor JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA (CPF 042.803.224-90) pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Produza-se a documentação pertinente (inclusive, com solicitação da FAC) e faça-se o registro devido em sistema.

Caruaru/PE, 24 de Outubro de 2025.

Documento eletrônico assinado em 24/10/2025, às 10h28, por ADYLO HUGO LIRA NASCIMENTO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.pf.gov.br/assinatura/>, informando o seguinte código verificador:5ba6d12d27855728fd3c2ac7286ee44c9d94855



POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU - DPF/CRU/PE

Endereço: Avenida Doutor Pedro Jordão, 532 - Maurício de Nassau - CEP: 55012-640 - Caruaru/PE

BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC

2024.0114112-DPF/CRU/PE

DADOS GERAIS

Delegacia do Caso: DPF/CRU/PE

Local do Caso: Caruaru / PE

Número do Procedimento: IPL 2024.0114112-DPF/CRU/PE

Data de autuação: 06/12/2024

Data da expedição do prontuário: 24/10/2025

Matrícula PF do identificador: 19095

Presidente do IPL: DPF - ADYLO HUGO LIRA NASCIMENTO - Mat. 21509

Processo:06000017520256170066 TRE do Pernambuco - 2º Grau 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE

DADOS DO FATO

Resumo do Fato: Investigação destinada a verificar a possível prática do crime de "corrupção eleitoral" (art. 299 do CP) por parte de JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, o qual foi surpreendido, por guarnição da Polícia Militar, no município de Afogados da Ingazeira, portando uma mochila o interior da qual havia quantia de R\$ 35.000,00 em espécie, diversas notas fiscais de abastecimento, totalizando o valor de R\$ 240.214,06, e diversos tickets de autorização de abastecimento em valores variados, totalizando R\$ 2.230,00.

Tipo do Local do Fato: Não classificado / Outros

Data Início do fato: 03/10/2024

Hora Início do fato: **Hora Indeterminada**

Endereço do Fato: Afogados da Ingazeira / PE

Vítima/Órgão Lesado: JE - Justiça Eleitoral

Meios Empregados: **Documento / Outros**

Causas Presumíveis: **Ambição / Outras**

QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO

Investigado: **JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA**, natural de Brasil, filho(a) de e MARIA DAS GRACAS XAVIER QUEIROZ OLIVEIRA, nascido(a) aos 16/01/1984, CPF nº 042.803.224-90, residente na(o) JOAQUIM NAZARIO, nº 7, CASA, bairro CENTRO, CEP 56800-000, Afogados da Ingazeira/PE, BRASIL, fone(s) (87) 99377909, **INDICIADO** no Art. 299 Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral.

Social: (87) 9 9937-7909

Raça/Cor: não informado

Tipificação Penal: Art. 299 - Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral

OBSERVAÇÕES

Indiciamento indireto

Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.



POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU - DPF/CRU/PE

Endereço: Avenida Doutor Pedro Jordão, 532 - Maurício de Nassau - CEP: 55012-640
- Caruaru/PE

RELATÓRIO N° 4185886/2025
2024.0114112-DPF/CRU/PE

Caso: IPL 2024.0114112-DPF/CRU/PE

Processo Judicial nº: **0600001-75.2025.6.17.0066**

Juízo da 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE

Data do fato: 04/10/2024

Data do protocolo: 31/10/2024

Data da instauração: 06/12/2024

Data do término da investigação: 24/10/2025

Tipos penais: Art. 299 do Código Eleitoral

Bens apreendidos: 3

Bens destinados: NÃO

Indiciado: JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, brasileiro, natural de Afogados da Ingazeira/PE, nascido aos 16/01/1984, filho de MARIA DAS GRAÇAS XAVIER QUEIROZ OLIVEIRA e JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA NETO, casado, ensino superior completo, CPF 042.803.224-90, RG 6632814-SDS/PE, residente na Primeira Travessa, Sete de Setembro, 165, São Francisco, Afogados da Ingazeira/PE.

I - DO FATO INVESTIGADO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOS ELEMENTOS DOS AUTOS.

Trata-se de inquérito policial a que se deu continuidade no âmbito da Polícia Federal após ter sido instaurado, no dia 04/10/2024, na Delegacia de Polícia Civil em Afogados da Ingazeira/PE, com o objetivo de investigar a possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (“corrupção eleitoral”), tendo como investigado JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA.

Às fls. 08/10, consta o boletim de ocorrência nº 24E0257002602, contendo o seguinte relato, *ipsis litteris*:

A GUARNIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR FOI ACIONADA PELA CENTRAL DE OPERAÇÕES DO 23º BPM/PE, EM RAZÃO DE UMA DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE SUPOSTO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. CHEGANDO AO LOCAL INDICADO, ENCONTRARAM O SR. JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA DENTRO DE SEU VEÍCULO. EFETUADA BUSCA, FORAM ENCONTRADOS, DENTRO DE UMA MOCHILA, A QUANTIA DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) EM ESPÉCIE; DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ABASTECIMENTO, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 240.214,06 (DUZENTOS E QUARENTA MIL E DUZENTOS E QUATORZE REAIS E SEIS CENTAVOS); E DIVERSOS TICKETS DE AUTORIZAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE VALORES VARIADOS: 77 (SETENTA E SETE) NO VALOR DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS) CADA; 36 (TRINTA E SEIS) NO VALOR DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS) CADA; 14 (QUATORZE) NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS) CADA; E 08 (OITO) NO VALOR DE R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS). O SR. JANDYSON, JUNTAMENTE COM O MATERIAL APREENDIDO, FORAM TRAZIDOS A ESTA DELEGACIA. POR DETERMINAÇÃO DO DELEGADO PLANTONISTA, O BEL PAULO HENRIQUE GIL DE MEDEIROS, O PRESENTE BOLETIM FOI REGISTRADO E A OCORRÊNCIA REPASSADA

AO PLANTÃO DA 20^a DESEC.

À fl. 17, consta cópia da CNH do senhor JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA (CPF 042.803.224-90).

Às fls. 18/19, consta o auto de apresentação e apreensão lavrado na Polícia Civil, relativamente aos seguintes bens encontrados na posse do investigado: a) R\$ 35.000,00 em espécie, em notas de cem e cinquenta reais; b) 141 cupons fiscais de abastecimento, com valores diversos, todos em relação ao AUTO POSTO BRASILINO (CNPJ 12.600.714/0001-10); c) Tickets para autorização de abastecimento, numerados, assinados e carimbados, sendo 36 deles no valor de R\$ 20,00 cada, 77 no valor de R\$ 10,00 cada, 8 no valor de R\$ 40,00 cada, 14 no valor de R\$ 30,00; e d) 415 notas de consumo do AUTO POSTO BROTAS LTDA (CNPJ 69.933.984/0001-60) e do AUTO POSTO BRASILINO (CNPJ 12.600.714/0001-10), com valores e datas diversos.

À fls. 22/32, constam fotografias dos itens apreendidos.

Às fls. 54/55, tem-se o comprovante de depósito do dinheiro apreendido em conta judicial mantida no Banco do Brasil.

À fl. 59, repousa o termo de qualificação e interrogatório de JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, que, perante a autoridade policial estadual, exerceu seu direito ao silêncio.

Às fls. 60/61, consta o termo de depoimento de JOANH AFONSO DE CARVALHO QUINTO, policial militar, lotado no 23º BPM (Afogados da Ingazeira/PE), o qual disse o seguinte:

QUE em serviço na data de 04 de outubro de 2024, nesta cidade de Afogados da Ingazeira – PE, em apoio a outras guarnições PMPE, a guarnição do DEPOENTE, já passando das 04h da manhã da mesma data, recebeu informações da Central de Operações do 23º BPM/PE, dando conta de denúncia anônima de possível crime de “CORRUPÇÃO ELEITORAL”; QUE a guarnição do DEPOENTE se dirigiu até o local indicado pelas informações da central do 23º, sendo nas proximidades do prédio da Secretaria Municipal de Educação de Afogados da Ingazeira, onde ao chegar, encontraram o senhor JANDYSON HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA, o qual estava dentro de um veículo (GM, COR BRANCA, PLACAS RZR2E93) de propriedade dele; QUE o senhor JANDYSON HENRIQUE estava com suturas em partes do corpo, haja vista que o próprio declarou ter sido atendido em hospital da cidade de Tabira; QUE a guarnição percebeu que, dentro do carro do senhor JANDYSON HENRIQUE, havia uma mochila de cor marrom, sendo procedida busca, tendo sido encontrada dentro da referida bolsa, uma quantidade de dinheiro que, somada e conferida, totalizou o montante financeiro de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e de R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE ainda dentro da mesma mochila, a guarnição encontrou diversas notas fiscais de abastecimento de combustível, as quais, posteriormente somadas, totalizaram um montante financeiro de R\$ 240.214,06 (duzentos e quarenta mil e duzentos e catorze reais e seis centavos); QUE ainda no interior da mesma mochila, foram encontrados diversos “TICKETS DE AUTORIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS”, em valores variados, sendo setenta e sete (77) tickets com valor de R\$ 10,00 (Dez Reais) cada um, trinta e seis (36) tickets com valor de R\$ 20,00 (Vinte Reais) cada um, quatorze tickets com valor de 30,00 (Trinta Reais) cada um, mais oito (08) tickets com valor de R\$ 40,00 (Quarenta Reais) cada um; QUE o senhor JANDYSON juntamente ao material supra citado, foram conduzidos até a Delegacia de Polícia Civil (...)

Às fls. 99/103, consta a Informação de Polícia Judiciária (IPJ) nº 158/2024-NA/DPF/CRU/PE, trazendo os seguintes dados:

- 1) JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA (CPF 042.803.224-90) ocupa atualmente o cargo de Secretário de Finanças do Município de Afogados da Ingazeira/PE, nomeado pelo Prefeito ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (nome de urna “SANDRINHO PALMEIRA”), o qual foi reeleito Prefeito de Afogados da Ingazeira/PE, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, na coligação FRENTE POPULAR;
- 2) considerando sua posição como Secretário de Finanças na gestão do Prefeito

ALESANDRO, era natural que JANDYSON HENRIQUE tenha demonstrado apoio à campanha de reeleição do atual Prefeito, o que, inclusive, é corroborado por registros em suas redes sociais (), nas quais existem diversas postagens em favor de ALESANDRO PALMEIRA; e

- 3) não foi possível identificar as pessoas cujos nomes/assinaturas estão apostos nos cupons fiscais de abastecimento, pois alguns nomes estão ilegíveis, enquanto outros são muito comuns (havendo, por isso, muitos homônimos).

Às fls. 123/125, repousa o termo de declarações de ANTÔNIO DE SIQUEIRA FILHO, cujo teor abaixo se transcreve:

Antes de iniciada a oitiva, o advogado, Dr. VILSON, pediu a palavra para esclarecer que, embora tenha sido intimado o senhor ROSENO DE SIQUEIRA E SILVA (CPF 097.657.001-72), o intimado é um senhor de 72 anos de idade, o qual tem residência e domicílio em Brasília e não gerencia os negócios que possui neste Estado de Pernambuco. Informa, ainda, que o senhor ROSENO possui dois postos de gasolina, da marca PETROBRAS, situados no município de Afogados da Ingazeira, mas não atua diretamente na administração deles, a qual fica a cargo de seu irmão ANTÔNIO DE SIQUEIRA FILHO, que compareceu voluntariamente para prestar declarações. Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados, RESPONDEU: QUE em relação ao quadro societário do AUTO POSTO BRASILINO (CNPJ 12.600.714/0001-10), informa que é titular de 5% das cotas do capital social, enquanto seu irmão mais velho, ROSENO DE SIQUEIRA E SILVA, é titular de 95% das cotas; QUE no entanto, a administração do posto cabe à sua pessoa, de modo que todos os contratos e toda a gestão do negócio fica em seu nome; QUE seu irmão também tem um outro posto, situado em Afogados da Ingazeira, denominado AUTO POSTO BROTAS LTDA (CNPJ 69.933.984/0001-60), do qual não é sócio, mas figura como seu administrador, mediante procuração passada por seu irmão ROSENO; QUE seu irmão reside em Brasília/DF há mais de 40 anos, não tendo condições de gerir de perto os negócios dos postos de combustíveis em Pernambuco; QUE conhece toda a rotina dos postos de gasolina AUTO POSTO BRASILINO e AUTO POSTO BROTAS; QUE em relação aos cupons fiscais apreendidos em poder do senhor JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, os quais se referem a abastecimentos feitos nos dois postos de combustível referidos, no valor total de R\$ 240.214,06, informa que se tratava de gastos com abastecimentos da campanha do candidato a prefeito ALESANDRO, bem como de gastos corriqueiros dos veículos da própria prefeitura; QUE em relação ao fato de o senhor JANDYSON ter sido abordado, pela Polícia Militar, na antevéspera da eleição de 2024, portando os cupons fiscais de abastecimento, acredita que a razão de ele estar com os cupons deve-se ao fato de que geralmente o JANDYSON, por ser secretário de finanças do município, ia, a cada final de mês, aos postos para pegar as notas de abastecimento, para que pudesse fazer os confrontos com os registros da prefeitura e, em seguida, realizar o pagamento das quantias devidas; QUE quando os servidores da prefeitura fazem abastecimento dos veículos, os pagamentos não são feitos no ato, mas eles assinam os vales correspondentes, sendo o pagamento efetivado pelo senhor JANDYSON, pois ele fica com todos os cartões de abastecimento; QUE primeiramente o pagamento é feito pela prefeitura à empresa do cartão de abastecimento (a FIT CARD), para que esta faça o repasse da quantia devida ao posto; QUE os pagamentos operados pelos cartões de abastecimento geralmente entram até o dia 6 do segundo mês seguinte ao abastecimento, de modo que, por exemplo, os gastos com os abastecimentos feitos no mês de fevereiro de 2025 só serão pagos no dia 06 de abril de 2025; QUE a operadora do cartão, porém, somente faz o pagamento se a prefeitura lhe houver repassado os valores correspondentes, do contrário ela não paga; QUE em relação aos tickets de abastecimento achados com o senhor JANDYSON, com valores entre R\$ 10,00 e 40,00, informa que esses tickets eram utilizados pelo pessoal que trabalhava na campanha do candidato ALESANDRO; QUE o JANDYSON lhe havia dito que, caso chegassem pessoas da campanha do prefeito no posto para fazer abastecimentos com o uso dos tickets, poderia fazer o abastecimento, que, posteriormente, ele iria fazer o pagamento; **QUE esclarece mais uma vez que, em relação aos cupons fiscais, parte dos valores era correspondente a gastos de campanha, enquanto a outra parte era devida aos gastos corriqueiros dos veículos da prefeitura, e que, em relação aos tickets, eram apenas para gastos de campanha; QUE neste ato, colaciona notas fiscais relativas aos gastos de abastecimento feitos pela campanha do senhor ALESANDRO, tendo todos os abastecimentos se concentrado no AUTO POSTO BRASILINO, no montante total de R\$ 66.748,15 (sessenta e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos);** QUE além dos postos que gerencia, lembra que há cerca de quatro postos no município de Afogados da Ingazeira, mas são todos concorrentes; QUE acredita que os gastos com combustível da campanha do candidato ALESANDRO tenham se concentrado em seu posto (AUTO POSTO BRASILINO), mas não pode dar certeza de que todos os abastecimentos da campanha foram feitos lá; QUE em nenhum momento, houve qualquer pessoa ligada à campanha do candidato ALESANDRO com o objetivo de deixar autorizados gastos de abastecimentos para os eleitores do

município.

Às fls. 128/145, consta a documentação apresentada pelo senhor ANTÔNIO DE SIQUEIRA FILHO, contendo alteração contratual da pessoa jurídica, indicando que, além de sócio, também é o administrador do AUTO POSTO BRASILINO LTDA. Constam também as notas fiscais relativas aos gastos de abastecimento feitos pela campanha do senhor ALESSANDRO, no montante total de R\$ 66.748,15.

Às fls. 151/152, tem-se certidão, indicando que, conforme consulta ao *site* do TSE, a campanha à reeleição do senhor SANDRINHO PALMEIRA teve um gasto de R\$ 68.448,15 com combustíveis.

À fl. 158, tem-se certidão, informando que, após conferência das 415 notas de balcão apreendidos na posse do investigado JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, relativos aos gastos com abastecimento no AUTO POSTO BROTAS LTDA (CNPJ 69.933.984/0001-60) e no AUTO POSTO BRASILINO (CNPJ 12.600.714/0001-10), verificou-se **que eles dizem respeito ao período de 21/08/2024 a 02/10/2024**, sendo que a grande maioria deles se refere ao mês de setembro. Ademais, a certidão indica *link* para acesso aos arquivos dos cupons digitalizados (além disso, toda a digitalização encontra-se no anexo 1 ao IPL).

Às fls. 165/166, consta o termo de apreensão dos documentos apreendidos com o JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA: 1) 141 cupons fiscais do AUTO POSTO BRASILINO; 2) 135 Tickets, todos com a palavra “AUTORIZADO” escrita no verso, com uma rubrica, sendo 36 com a indicação do numeral “2”, 14 com a indicação do numeral “3” e 8 com a indicação do numeral “4”; e 3) 415 notas de balcão das empresas AUTO POSTO BROTAS LTDA (CNPJ 69.933.984/0001-60) e AUTO POSTO BRASILINO LTDA (CNPJ 12.600.714/0001-10), com valores e dadas diversos.

Às fls. 207/253, constam ofício da Prefeitura de Afogados da Ingazeira/PE e anexos, comunicando que as informações sobre os gastos de abastecimento da frota municipal deveriam ser solicitadas às empresas LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e TRIVALE INSTITUTO DE PAGAMENTO LTDA.

Às fls. 268/270, tem-se a IPJ 2618257/2025, trazendo análise dos cupons fiscais e notas de balcão apreendidos, a fim de indicar (i) o somatório total dos gastos efetuados pela prefeitura com abastecimento da frota municipal e (ii) os valores em separado por mês e por cada posto. Da IPJ, transcreve-se o seguinte, *in verbis*:

(...)

Inicialmente observamos dois tipos de notas apreendidas referente ao **AUTO POSTO BRASILINO**, são elas: **Nota de Balcão (NB)** e **Nota da Frota (NF)**.

Já em relação ao AUTO POSTO BROTAS, apenas foram encontradas Nota de Balcão (NB). Nessas notas apenas continham informações sobre Data, Valor, e Número da Nota.

AUTO POSTO BRASILINO

1. Soma dos valores por cliente:

MJSL: R\$ 59.904,75

PREF AFOG: R\$ 404.458,19

2. Soma mensal por cliente:

Mês/Ano	MJSL (R\$)	PREF AFOG (R\$)
Ago/2024	128,40	0,00

Set/2024	59.776,35	302.600,73
Out/2024	0,00	101.857,46

3. Quantidade de notas com "AUTORIZADO JANDERSON" por cliente:

MJSL: 56 notas

PREF AFOG: 5 notas

4. Soma dos valores dessas notas (item 03) por cliente:

MJSL: R\$ 10.383,12

PREF AFOG: R\$ 1.065,38

5. Quantidade de notas com "AUTORIZADO JANDERSON" e sem placa por cliente:

MJSL: 31 notas - R\$ **5.492,70**

PREF AFOG: 1 nota - R\$ **434,58**

AUTO POSTO BROTAS

1. Soma total das notas da aba "AUTO POSTO BROTAS":

R\$ 4.943,40

Mês/Ano	R\$
Ago/2024	R\$ 256,80
Set/2024	4.686,6

3. CONCLUSÃO

A análise das notas fiscais revelou informações adicionais que podem ser relevantes ao presente procedimento investigativo.

Em especial, nas **Notas de Balcão** referentes ao **AUTO POSTO BRASILINO**, destacam-se dois elementos recorrentes:

1. Cliente: As notas são majoritariamente atribuídas a dois clientes:

Prefeitura de Afogados da Ingazeira;

MJSL, sigla que, conforme apuração em fontes abertas, possivelmente se refere à **Majoritária Sandrinho Leite**, campanha eleitoral encabeçada por Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite, conhecido como Sandrinho Palmeira, então candidato à reeleição para o cargo de prefeito do município de Afogados da Ingazeira/PE à época dos fatos.

2 . Autorização por "Janderson" ou "Jandson": Diversas notas contêm a anotação manuscrita "Autorizado por Janderson" ou "Jandson", o que permite associar tais registros a Jandyson Henrique Xavier Oliveira, então Secretário Municipal de Finanças e coordenador da campanha eleitoral de Sandrinho Palmeira. Ressalta-se que o referido servidor foi flagrado com grande volume de notas de abastecimento, tickets de combustível e dinheiro em espécie, sendo alvo central da presente investigação.

Outro ponto relevante é que várias dessas notas não apresentam identificação de placa veicular, o que compromete a rastreabilidade dos abastecimentos e pode indicar desvio de finalidade ou uso indevido de recursos públicos.

Adicionalmente, observa-se que **autorizações manuscritas atribuídas a "Jandson" ou "Janderson" aparecem tanto em notas vinculadas à Prefeitura quanto à campanha MJSL**.

(...)

Às fls. 271/289, repousa a documentação enviada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ 12.039.966/0001-11), informando, conforme requisitado, os valores gastos pela Prefeitura de Afogados da Ingazeira nos **meses de agosto a outubro de 2024**, com abastecimento nos postos denominados AUTO POSTO BROTAS LTDA (CNPJ 69.933.984/0001-60) e AUTO POSTO BRASILINO (CNPJ 12.600.714/0001-10). Em resposta, a dita empresa afirmou que, quanto aos abastecimentos no AUTO POSTO BRASILINO, a prefeitura realizou gastos, conforme relatório anexo, no valor total bruto de R\$ 348.860,91 (trimestre completo de agosto a outubro), mas, no que toca ao AUTO POSTO BROTAS, está inativo pela gerenciadora desde maio/2023, não havendo, portanto, registro de transação no período de interesse.

Ao apenso 2, constam os relatórios de abastecimento encaminhados pela empresa LINK CARD.

Ao apenso 3, consta a documentação enviada pela empresa TRIVALE INSTITUTO DE PAGAMENTO LTDA, contendo as informações de gastos com abastecimentos, feitos pela prefeitura de Afogados da Ingazeira/PE, nos meses de agosto a outubro de 2024, nos postos AUTO POSTO BROTAS LTDA (CNPJ 69.933.984/0001-60) e AUTO POSTO BRASILINO LTDA (CNPJ 12.600.714/0001-10). Da documentação, observa-se que não constam abastecimento feitos no AUTO POSTO BROTAS, mas, por outro lado, foram feitos abastecimentos no AUTO POSTO BRASILINO, **entre 21/08/2024 a 02/10/2024**, que somaram a quantia de R\$ 113.803,96.

Às fls. 352/354, tem-se a IPJ 169/2025, trazendo o resultado da análise da documentação fornecida pelas empresas TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, com o cotejo com o material apreendido. Da IPJ, destaca-se o seguinte:

- 1) a análise da documentação fornecida pela TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (“VALECARD”) permitiu identificar 321 abastecimentos realizados no período de 21/08/2024 a 02/10/2024, no AUTO POSTO BRASILINO LTDA (CNPJ 12.600.714/0001-10), totalizando o valor bruto de R\$ 113.803,96;
- 2) já em relação ao AUTO POSTO BROTAS LTDA (CNPJ 69.933.984/0001-60), não foram registrados abastecimentos no período analisado;
- 3) a análise da documentação fornecida pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, permitiu identificar 254 abastecimentos realizados no período entre 21/08/2024 a 02/10/2024, no AUTO POSTO BRASILINO LTDA (CNPJ 12.600.714/0001-10), totalizando o valor bruto de R\$ 214.725,11;
- 4) não consta registro de abastecimento no AUTO POSTO BROTAS, no período em questão, na documentação enviada pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA; e
- 5) ao realizar o cotejo entre o valor total registrado pelas gerenciadoras TRIVALE e LINK CARD, referente aos abastecimentos efetuados no período de 21/08/2024 a 02/10/2024, nos dois postos mencionados, e o valor total das notas fiscais e comprovantes de balcão dos abastecimentos realizados no mesmo período e no mesmo posto, vinculados à frota oficial da Prefeitura de Afogados da Ingazeira e encontrados em posse do senhor JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA, constatou-se uma discrepância relevante, da ordem de R\$ 75.929,12

É, em síntese, o que consta de mais relevante a narrar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante demonstrado, a presente investigação teve por objetivo apurar a prática do crime de **corrupção eleitoral** (art. 299 do Código Eleitoral), imputada a **JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA**, então Secretário de Finanças do Município de Afogados da Ingazeira/PE (e atualmente no mesmo cargo), em favor da campanha de reeleição do prefeito **ALESANDRO PALMEIRA** (“**Sandrinho Palmeira**”). A seguir, são expostos os elementos probatórios e as análises que corroboram a materialidade e autoria delitivas, bem como as incongruências financeiras que indicam a utilização de recursos não contabilizados (“caixa dois”) para compra de votos mediante distribuição de tickets de combustível.

Primeiramente, cabe frisar que, a despeito das alegações do senhor **ANTÔNIO DE SIQUEIRA FILHO**, no sentido de que os *tickets* encontrados com o investigado **JANDYSON HENRIQUE** fossem destinados ao abastecimento dos veículos utilizados na campanha eleitoral, o conjunto das evidências mostra o contrário. Isso porque os mencionados *tickets* – 135, ao todo, com valores pequenos, variando entre R\$ 10,00 e R\$ 40,00 – são característicos da prática ilícita de compra de votos por meio da distribuição, aos eleitores, de abastecimentos gratuitos em postos de gasolina.

Além disso, o fato de o senhor **JANDYSON** ter sido encontrado, no dia da antevéspera da eleição municipal, portando os referidos *tickets*, juntamente com considerável quantia em espécie, além de notas e cupons fiscais de abastecimento, reforça, sobremaneira, a conclusão de que seu objetivo era distribuir os citados *tickets* aos eleitores, a fim de cooptar-lhes o voto para o então candidato **ALESANDRO PALMEIRA**.

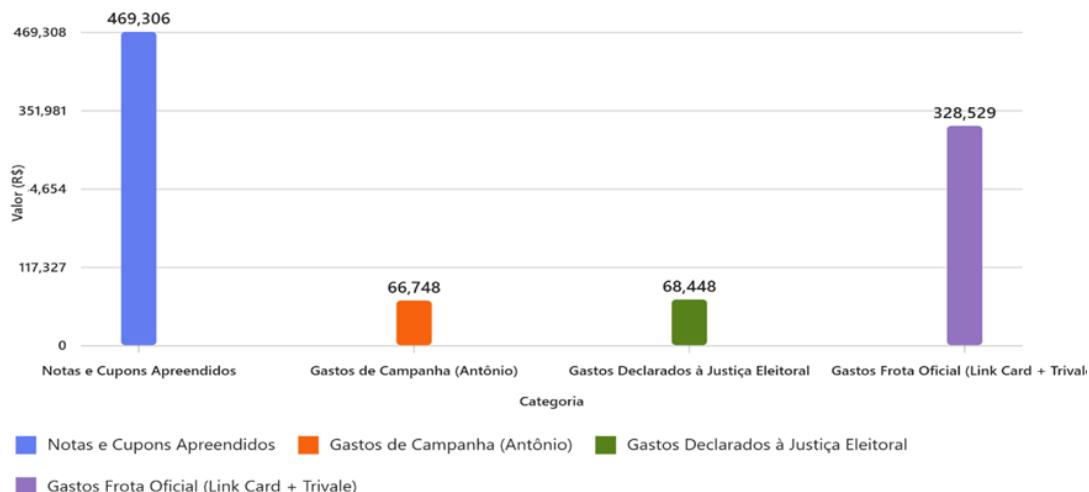
A esse respeito, inclusive, é importante destacar que, conquanto não tenha sido possível identificar as pessoas cujos nomes estavam anotados nos cupons – seja porque não estavam inteiramente legíveis, seja por causa dos muitos homônimos –, fato é que essa circunstância indicar que a distribuição dos *tickets*, para a compra de votos, já havia se iniciado, de modo que as pessoas cujos nomes foram anotados são, muito provavelmente, aquelas que já haviam se beneficiado da vantagem indevida.

Essa linha de conclusão é fortemente corroborada pelas discrepâncias verificadas entre os diversos valores indicados (i) nas notas e cupons apreendidos com o **JANDYSON**; (ii) pelas empresas **LINK CARD** e **TRIVALE**; (iii) pela documentação fornecida pelo senhor **ANTÔNIO DE SIQUEIRA FILHO**; e (iv) pela própria campanha do então candidato **ALESANDRO PALMEIRA**, como sendo o gasto oficial com combustíveis. Com efeito, os números são os seguintes:

- 1) os 141 cupons fiscais e as 415 notas de balcão, referentes exclusivamente ao período de 21/08/2024 a 02/10/2024, somam, ao total, a quantia de R\$ 469.306,34 (quatrocentos e sessenta e nova mil trezentos e seis reais e trinta e quatro centavos), sendo que a quase totalidade se refere a gastos efetuados no **AUTO POSTO BRASILINO LTDA**;
- 2) o senhor **ANTÔNIO DE SIQUEIRA FILHO**, sócio e administrador do **AUTO POSTO BRASILINO LTDA**, asseverou que todas os gastos referidos nas notas e cupons disseram respeito ou a abastecimentos da frota oficial, ou a abastecimento de campanha; disse, ainda, que, especificamente aos gastos com abastecimentos de campanha, eles totalizaram R\$ 66.748,15;
- 3) segundo registrado junto à Justiça Eleitoral, os gastos contabilizados com combustível, pela campanha do senhor **ALESANDRO PALMEIRA**, somaram o montante de R\$ 68.448,15; e

4) segundo os dados fornecidos pelas empresas LINK CARD e TRIVALE (e analisados conforme a IPJ 169/2025, durante o período de 21/08/2024 a 02/10/2024, os gastos com a frota oficial da prefeitura de Afogados da Ingazeira/PE contabilizaram o montante de R\$ 328.529,07.

A esse respeito, confira-se o gráfico abaixo, para melhor visualização desses valores e como eles interagem entre si:



Diante disso, observa-se o seguinte: o valor de R\$ 469.306,34 seria o correspondente ao somatório dos gastos de campanha com os gastos oficiais. No entanto, os gastos oficiais somaram apenas R\$ 328.529,07. Assim, fazendo-se uma mera operação de subtração, vê-se que os gastos reais de campanha teriam totalizado o montante de R\$ 140.777,27 (cento e quarenta mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos). Acontece, todavia, que os gastos de campanha com combustível, informados à Justiça Eleitoral, foi de apenas R\$ 68.448,15. Logo, chega-se à conclusão de que **houve “caixa dois” eleitoral**, com a finalidade de fazer a **“compra de votos”**, no montante de R\$ 72.329,12 (setenta e dois mil trezentos e vinte e nove reais e doze centavos).

Outrossim, é relevante destacar, conforme apontado na IPJ 2618257/2025, que várias notas apreendidas em poder de JANDYSON HENRIQUE **não apresentavam identificação de placa veicular**, o que **compromete a rastreabilidade** dos abastecimentos e pode indicar, portanto, desvio de finalidade ou uso indevido de recursos públicos. Ou seja, o conjunto das evidências indica a possibilidade de ter havido uso de recursos públicos para custear gastos privados relacionados à campanha eleitoral.

A esse respeito, rememore-se que, nas notas, observa-se a presença de autorizações manuscritas atribuídas a **“Jandson”** ou **“Janderson”** – em referência, portanto, ao JANDYSON HENRIQUE –, as quais aparecem tanto em notas vinculadas à Prefeitura de Afogados da Ingazeira/PE quanto em notas nas quais há a sigla **“MJS”**, em referência à campanha do candidato **“Sandrinho Leite”**, que é o ALESSANDRO PALMEIRA. Tal circunstância demonstra que o JANDYSON, misturando suas atribuições de secretário municipal e de partidário da campanha eleitoral do mencionado candidato, deu **“aval”** de pagamento nas notas que seriam decorrentes dos abastecimentos da campanha, no mesmo contexto em que deu o mesmo **“aval”** para pagamento das notas relativas aos abastecimentos da frota oficial.

Assim, entende-se que a presente investigação logrou verificar materialidade e autoria delitivas, pelo que houve o indiciamento do senhor JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA pela prática do crime tipificado no art. 299 do CE. Por isso, não mais havendo providências de polícia judiciária a adotar, remetem-se os autos à Justiça Eleitoral e ao

Ministério Público Eleitoral.

III - DA CONCLUSÃO.

Posto isto, encerram-se os trabalhos de Polícia Judiciária, com o indiciamento de JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA (CPF 042.803.224-90), pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (“Corrupção Eleitoral”), remetendo-se os presentes autos para apreciação e demais providências que se entendam pertinentes, permanecendo este órgão policial à disposição para eventuais outras diligências que sejam imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 16 c/c art. 46/CPP).

Documento eletrônico assinado em 24/10/2025, às 11h53, por ADYLO HUGO LIRA NASCIMENTO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://servicos\(pf.gov.br/assinatura/](https://servicos(pf.gov.br/assinatura/)), informando o seguinte código verificador:8379f00068ac5553cd72d12ff5317ca70028c15d



POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU - DPF/CRU/PE

Endereço: Avenida Doutor Pedro Jordão, 532 - Maurício de Nassau - CEP: 55012-640 - Caruaru/PE

CERTIDÃO DE REMESSA - RELATADO

2024.0114112-DPF/CRU/PE

Caruaru/PE, 28 de outubro de 2025.

CERTIFICO que, na forma do art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal, e do art. 87 da Instrução Normativa 255/2023 - DG/PF, atualizo o presente inquérito policial no sistema eletrônico do Poder Judiciário com as peças produzidas no curso da investigação e, no sistema de polícia judiciária da Polícia Federal, com a situação de **Relatado**.

Documento eletrônico assinado em 28/10/2025, às 08h24, por WAGNER AUGUSTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR, Escrivão de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.pf.gov.br/assinatura/>, informando o seguinte código verificador:56d7547eb77c35bead7c3103979594f25e4c8886



28/10/2025

Número: **0600001-75.2025.6.17.0066**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **010º Juízo das Garantias do Núcleo IV**

Última distribuição : **07/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLÍCIA FEDERAL - DPF/CRU/PE (AUTOR)	
JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125331751	28/10/2025 08:29	<u>Ciência</u>	Ciência



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU - DPF/CRU/PE
Endereço: Avenida Doutor Pedro Jordão, 532 - Maurício de Nassau - CEP: 55012-640 - Caruaru/PE

CERTIDÃO DE REMESSA - RELATADO

2024.0114112-DPF/CRU/PE

Caruaru/PE, 28 de outubro de 2025.

CERTIFICO que, na forma do art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal, e do art. 87 da Instrução Normativa 255/2023 - DG/PF, atualizo o presente inquérito policial no sistema eletrônico do Poder Judiciário com as peças produzidas no curso da investigação e, no sistema de polícia judiciária da Polícia Federal, com a situação de **Relatado**.



Este documento foi gerado pelo usuário 044.***.***-81 em 28/10/2025 08:30:58

Número do documento: 25102808291977700000118049741

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102808291977700000118049741>

Assinado eletronicamente por: WAGNER AUGUSTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR - 28/10/2025 08:29:20

Num. 125331751 - Pág. 1